

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.468/14/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000170834-50
Impugnação: 40.010130308-17
Impugnante: Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda
IE: 411140175.00-41
Proc. S. Passivo: Gustavo César Souza Nascimento/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FISCAL NÃO CORRESPONDE À OPERAÇÃO – CARVAL VEGETAL. Constatada a entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal hábil mediante informações de relatório conclusivo do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). A origem da mercadoria não era aquela consignada nos documentos fiscais emitidos. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a entrada desacobertada de 48.129 (quarenta e oito mil cento e vinte nove) MDC (metros de carvão vegetal) no estabelecimento autuado, no período de 01/06/08 a 30/06/11.

A irregularidade foi constatada mediante informações conclusivas do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA de que a origem da mercadoria não era aquela consignada nos documentos fiscais emitidos, conforme dados retirados de Documentos de Origem Florestal (DOF's) ou Guias Florestais (GF's) virtuais analisadas, em vista do disposto no inciso IV do art. 149 do RICMS/02.

A Autuada é a destinatária do carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal hábil, e, com base na solidariedade prevista no inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas respectivamente no art. 56, inciso II e art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 119/152, e documentos às fls. 152/2.448, e requer ao final que sua impugnação seja julgada procedente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em seguida a Fiscalização, por intermédio do termo de fl. 2.454, intima a Impugnante a apresentar as cópias (frente e verso) dos cheques (compensados ou descontados) e/ou outros comprovantes utilizados para pagamento das cargas de carvão envolvidas na autuação.

A Impugnante, cumprindo a Intimação, apresentou os documentos de fls. 2.456/5.707.

Ato contínuo, a Fiscalização anexou ao Auto de Infração os documentos de fls. 5.709/7.252 decorrentes da quebra do sigilo telemático do e-mail carvaocaciqueba@hotmail.com.br e que integram o Processo Cautelar nº 0624.11.001657-0 em curso na Comarca de São João da Ponte (MG), repassados à Fiscalização pelo Ministério Público Estadual de Minas Gerais.

Em seguida, foi aberta vista dos documentos à Impugnante pelo prazo de 5 (cinco) dias (fl. 7.254), conforme previsão do art. 140 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

A Impugnante retorna aos autos às fls. 7.257/7.261. Inicialmente aponta que a Repartição Fazendária não observou o disposto no art. 140 do RPTA, abrindo vista dos autos ao contribuinte em Montes Claros/MG e não na circunscrição de origem da Impugnante, qual seja, Matozinhos/MG.

Não obstante essa observação manifesta-se no sentido de que, os documentos juntados não teriam “*relação direta com os fatos aqui mencionados*”. Observa que a documentação trazida pela Fiscalização ao PTA fora cuidadosamente verificada e que, em seu entendimento, sequer se relacionam eles com a autuação.

Volta a mencionar a necessidade de a Fiscalização trazer aos autos a relação de veículos mencionada no Anexo “A”.

Requer a desconsideração dos documentos trazidos pela Fiscalização aos autos por, segundo ela, não guardarem qualquer relação com o caso em tela.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 7.264/7.311, em que refuta todas as alegações da Defesa, destacando que a documentação anexada tem relação direta com as fraudes ambientais tributárias verificadas no presente Auto de Infração, e pede ao final a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 7.316/7.360, opina no mérito pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em 31/10/12, a 2ª Câmara em preliminar, à unanimidade, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, apresentasse cópia integral do procedimento administrativo relativo ao Auto de Infração nº 609587 do IBAMA citado na impugnação, bem como cópias dos pagamentos das cargas de carvão (cópias de cheques, TED ou outro meio de pagamento), referente às notas fiscais anexadas ao presente Auto de Infração e, ainda, cópia dos cheques compensados microfilmados (frente e verso), por amostragem de no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mínimo 3 (três) operações de cada fornecedor por exercício; elaborando planilha demonstrativa dos pagamentos, relacionando os respectivos comprovantes de pagamento com as respectivas notas fiscais. Em seguida, vista ao Fisco. Também em preliminar, à unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco se manifeste sobre os carimbos existentes nas notas fiscais cujas cópias foram carreadas aos autos. Em seguida, vista à Impugnante (fls. 7.363).

A Impugnante manifestou-se às fls. 7.367/7.369, com a apresentação de documentos de fls. 7.370/7.457.

Dentre tais documentos há apenas alguns dos cheques referentes ao pagamento do carvão vegetal adquirido. No entanto, em dissonância com a medida determinada pela 2ª Câmara, os versos dos cheques não foram apresentados.

Reitera alguns dos argumentos de sua impugnação anterior e pede o acolhimento de seus pedidos.

Às fls. 7.457/7.487, a Fiscalização afirma que o despacho interlocutório foi cumprido apenas de forma parcial, pois o verso dos cheques, local onde constam as informações do verdadeiro beneficiário dos pagamentos, não foi apresentado.

No que se refere à Diligência de análise dos carimbos apostos nos documentos fiscais, resumiu-se a Fiscalização a analisar os carimbos provenientes de outros Estados. Nada foi dito a respeito daqueles apostos pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), por entender que não há dúvida de que a mercadoria transitou em solo desse Estado, onde estão localizados os destinatários das mercadorias.

Pede ao final pela procedência do lançamento.

A Impugnante volta a se manifestar às fls. 7.499/7.508. Reitera a suposta divergência entre a quantidade de metros de carvão vegetal (MDC) autuada no presente feito 48.129 (quarenta e oito mil cento e vinte nove) e a quantidade de MDC incluída no Auto de Infração IBAMA nº 609.587, que foi de 46.989 (quarenta e seis mil novecentos e oitenta e nove). Tal documento é a base fática do presente lançamento.

Às fls. 7.507, questiona a omissão da Fiscalização em relação aos carimbos fiscais da SEF/MG, requerendo que também eles sejam analisados, nos termos da diligência exarada pela 2ª Câmara de Julgamento.

Reafirma seu entendimento no sentido da nulidade do feito e pede, ao final, a improcedência do lançamento.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 7.512/7.517 e afirma que deixou de analisar os carimbos da SEF/MG porque não se discute que o carvão transitou em solo mineiro, haja vista que a Impugnante tem sede neste Estado. Salaria que a discussão do PTA gira em torno da real origem da carga, que não é aquela informada nos documentos fiscais.

Reitera os termos de sua manifestação anterior e acrescenta que os motoristas dos caminhões saíam da siderúrgica sem cheques, portando apenas "Autorizações de Pagamento de Carvão", o que permitia à siderúrgica utilizar-se de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interposta pessoa (postos revendedores) para implementar a fraude na origem do carvão.

Pede ao final pela procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, por meio de diligência de fls. 7.519, retorna os autos à origem para que a Fiscalização se manifeste a respeito da regularidade dos carimbos originários da Fiscalização mineira, especialmente em relação à localização dos Postos de Fiscalização por eles responsáveis, nos termos da diligência determinada pela 2ª Câmara de Julgamento à fls. 7.363.

A Fiscalização volta a se manifestar às fls. 7.521/7.523. Afirma que a existência dos carimbos da Fiscalização mineira é irrelevante para o deslinde da questão e que a Assessoria do CC/MG estaria “ingenuamente” colaborando com a intenção protelatória da empresa.

Afirma que a Impugnante buscava apenas ganhar tempo para não incluir tal processo em parcelamento de débitos de natureza não contenciosa em negociação com a SEF/MG, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG) e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG), na medida em que não havendo julgamento definitivo do CC/MG, não haveria liquidez e certeza do crédito tributário. Realiza ainda a análise dos carimbos mineiros e apresenta conclusões, pedindo ao final a procedência do lançamento.

Às fls. 7.526, a Assessoria do CC/MG retornou novamente os autos à origem para que a Fiscalização providenciasse a abertura de vista à Impugnante, conforme determinação contida na Diligência da 2ª Câmara de Julgamento.

Por meio do Ofício nº 472/2013/GAB/AF/Montes Claros, de fls. 7.529, a Administração Fazendária (AF) de Montes Claros providenciou a abertura de vista, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 7.530.

A Impugnante apresentou questionamento às fls. 7.531/7.532 afirmando que, nos termos do art. 140, § 1º do RPTA, a abertura de vista do Auto de Infração deve ser efetivada nas dependências da Repartição Fazendária a que estiver circunscrito o autuado, no caso, Matozinhos/MG e não Montes Claros/MG, como se deu.

A Fiscalização providenciou a abertura de vista do PTA por meio da AF Matozinhos/MG, no Ofício nº 002/2014/AF 3º Nível/Matozinhos e AR de fls. 7.535/7.536.

A Impugnante apresentou aditamento à Impugnação de fls. 7.540/7.543, no qual alega, em apertada síntese, que os 6 (seis) carimbos mineiros que não foram confirmados no SCIC, foram considerados autênticos pela Fiscalização, razão pela qual o mesmo tratamento deveria se dar em relação aos 86 (oitenta e seis) carimbos de outras Unidades da Federação não confirmados pelo SCIC.

Salienta que é adquirente de boa-fé e que, por esse motivo, não pode ser responsabilizada por eventuais ilícitos cometidos por terceiros.

Pede seja julgada procedente a impugnação interposta.

A Fiscalização manifestou-se às fls. 7.548/7.559 e aduz que a Impugnante logrou êxito em seu intento protelatório, pois firmou Termo de Confissão de Dívida dos PTAs que relacionou à fls. 7.549, sem incluir o presente feito.

Afirma ainda, que nada de novo foi trazido ao processo e que a existência de carimbos mineiros em nada altera a situação jurídica da Autuada, já que a acusação da Fiscalização é que o carvão não teve origem nos estabelecimentos mencionados nas notas fiscais apresentadas.

Entende pela procedência integral do Auto de Infração

Diante da inclusão nos autos do Termo de Acordo com Confissão de Dívida e Fiança de fls. 7.551/7.559, a AF Matozinhos/MG, nos termos do art. 140 do RPTA, providenciou a abertura de vista do processo à Impugnante, o que se deu por meio do Ofício nº 012/2014/AF 3º Nível/Matozinhos e AR de fls. 7.561/7.562.

A Impugnante teve vista do PTA, conforme documento de fls. 7.574, mas absteve-se de apresentar qualquer nova consideração.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 7.577/7.588, opina em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade do lançamento, e no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

A Impugnante alega que a Autoridade Fiscal não especificou no Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF nº 10.110001220.82 quais os documentos deseja que o contribuinte apresente, referentes ao período fiscalizado, de 01/06/08 a 30/06/11, asseverando ainda que não há qualquer assinatura de recebimento do referido AIAF, o que seria causa de nulidade de todo o feito.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A Fiscalização iniciou a análise da situação tributária da Impugnante por intermédio do Termo de Intimação de fl. 171, datado de 14/03/11, com base no qual intimou o Contribuinte a apresentar cópias de um conjunto de notas fiscais cujos produtores, em parte, coincidem com os informados no presente lançamento fiscal.

Entretanto, a comprovação dos indícios de infração dependia da participação de outros órgãos, como o IBAMA, o Instituto Estadual de Florestas – IEF e a Polícia Militar Ambiental. Esses órgãos possuem a atribuição legal de fiscalizar o comércio de carvão vegetal.

O IBAMA, com a participação efetiva do Ministério Público Estadual de Minas Gerais – MP/MG e também do da Bahia, concluiu suas investigações, que contaram inclusive com vistoria nos locais de produção de carvão vegetal,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disponibilizando em seguida os dados levantados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

Ressalta-se que o presente Auto de Infração foi lavrado no bojo de investigação conjunta com o MP/MG, naquela que foi denominada “Operação Corcel Negro II”, realizada com autorização judicial na data de 22/07/11. O Fisco mineiro foi chamado a participar do cumprimento dos mandados judiciais decorrentes das investigações, e não poderia revelar às siderúrgicas envolvidas com a compra do carvão de origem ilegal nenhuma informação prévia, sob pena de permitir às empresas em questão suspeitarem da implementação da operação antecipadamente, frustrando os objetivos desta.

De posse do Relatório do IBAMA e, com base ainda nas ações exploratórias previstas no art. 66, inciso II do RPTA, o Fisco mineiro obteve elementos suficientes para realizar o lançamento. E o fez. Em razão da desnecessidade de solicitação de novos documentos, já que o IBAMA possuía, por intermédio de seu sistema informatizado, a relação das notas fiscais, produtores, adquirentes e quantidades de carvão vegetal transportado.

O lançamento foi realizado e enviado à empresa regularmente, acompanhado do respectivo AIAF, no dia 22/07/11, logo após ocorrida a operação sigilosa supracitada.

A legislação mineira estabeleceu expressamente o prazo para conclusão das diligências de preparação para o lançamento, formalizadas pelo Auto de Início de Ação Fiscal, 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa), conforme determinado no § 3º do art. 70 do RPTA - Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Neste diapasão, vale destacar a legislação aplicável acerca dos procedimentos preparatórios ao lançamento em apreço, notadamente o art. 69 e §§ 3º e 4º do art. 70 do RPTA, senão veja-se:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

(...)

3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por uma vez e por até igual período, pela autoridade fiscal, ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

A Fiscalização se absteve de solicitar documentos à Impugnante por meio do AIAF por já possuir em seu poder todos os documentos necessários à comprovação material da infração à legislação tributária.

Os documentos apresentados pela Autuada em face do Termo de Intimação de 14/03/12 somados àqueles produzidos pelo IBAMA e pela Operação Corcel Negro II já eram suficientes para embasar o trabalho fiscal.

Além do mais, como já exposto, a Fiscalização não poderia dar ciência às siderúrgicas envolvidas da existência de investigações em andamento, muito menos da existência de ordens judiciais relacionadas, sob pena de levantar suspeitas acerca da ocorrência da Operação Corcel Negro II, frustrando os objetivos desta.

Desta forma, o presente lançamento se deu com a estrita observância de todos os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, não havendo que se falar em descumprimento da norma insculpida no art. 70 do mencionado RPTA. Sabendo da atividade exploratória desenvolvida pela Fiscalização desde 05/04/11 (data do recebimento do Termo de Intimação) a Impugnante poderia, se quisesse, realizar denúncia espontânea. Optou por não fazê-lo.

Obteve a Impugnante, em face da intimação do Auto de Infração acompanhada do AIAF, acesso a todos os documentos que motivaram o lançamento, tendo lhe sido concedido prazo para que impugnasse o feito.

Ressalta-se, que a impugnação de fato ocorreu com todos os recursos a ela inerentes, com contraposição dos argumentos e apresentação de documentos, não havendo que se falar em nulidade decorrente de cerceamento do direito de defesa da Impugnante.

A Impugnante ainda de forma incidental, alegou nulidade do feito por cerceamento de defesa em razão de a Fiscalização não analisar os carimbos apostos nos documentos fiscais por unidades de trânsito da SEF/MG (fls. 7.508).

Novamente não lhe assiste razão.

Cabe destacar, que após diligência determinada pela Assessoria do CC/MG às fls. 7.519, a Fiscalização providenciou a análise de tais carimbos, sendo sanada eventual irregularidade e afastada a suposta nulidade, razão pela qual não assiste razão à Impugnante em seu pleito.

Assim, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

Reprodução da Documentação Comprobatória

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A princípio é importante reproduzir os termos da parte da Manifestação Fiscal que analisa os novos documentos provenientes do Ministério Público de Minas Gerais, acostados às fls. 5.709/7.252. Essa reprodução se faz necessária em face da complexidade do assunto e clareza das explicações apresentadas pela Fiscalização.

Tais documentos, apesar de se referirem em parte a operações realizadas por outros contribuintes mineiros autuados no âmbito da Operação Corcel Negro II, que não a Impugnante, demonstram cristalinamente o *modus operandi* das transações fraudulentas com carvão vegetal que resultaram no presente Auto de Infração.

Tais documentos são decorrentes da quebra do sigilo telemático do e-mail carvaocaciqueba@hotmail.com.br e que integram o processo cautelar nº 0624.11.001657-0 em curso na Comarca de São João da Ponte (MG). Os e-mails estão divididos em dois grupos: “Enviados”¹ e “Recebidos”². A troca de mensagens compreende o período de 06/11/10 a 27/06/11 e foi obtida com autorização judicial a partir de denúncia protocolada no IBAMA sob nº 01637/2011 a seguir reproduzida:



Encaminhamos para conhecimento e devidas providências, a ocorrência abaixo discriminada:

OCORRÊNCIA

Número: 01637/2011

Nº WEB: 2816-2321

Data / Hora: 28/03/2011 16:23:21

Tipo de Assunto: COMÉRCIO E TRANSPORTE ILEGAL DE PRODUTOS FLORESTAIS

Descrição: Denúncia recebida via e-mail, referente a comércio ilegal de madeira.

TEXTO:

Olá, eu gostaria de fazer uma denúncia do que está acontecendo aqui em Juazeiro-BA e Petrolina-PE, é o esquema de nota fria e DOF de carvão para as siderúrgicas de Sete Lagoas/MG. Um esquema forte, de páteo fantasma. Eles mandam as notas e os DOF's sem ter nenhum grão de carvão no páteo, só créditos que são conseguidos através de pessoas de dentro dos órgãos estaduais. Eles vendem os DOF's para as siderúrgicas em Sete Lagoas-MG. Lá, eles com esses DOF's, colocam carvão ilegal para dentro da siderúrgica. Vendem os DOF's e as notas fiscais para pessoas dentro das siderúrgicas. Eles tem páteos de carvão no Maranhão, lá tem pessoas dentro do SEMA que colocam créditos de carvão nos páteos, aí eles mandam para os páteos aqui em Petrolina, Orocó-PE, e Juazeiro e Olindina-BA, depois mandam para as siderúrgicas, eles só mandam os créditos de mdc de carvão. O carvão mesmo não existe.

Para provar essa denúncia, aí vai o endereço de e-mail para vocês verem todo esquema: carvaocaciqueba@hotmail.com, a senha do e-mail é 18281828. Lá nessa conta de e-mail tem todos os pedidos de DOF feitos pelo esquema.

O pessoal das siderúrgicas mandam os nomes dos motoristas e o nº das placas para serem tiradas as notas fiscais e os DOF's. Eles mandam também a rota que deve ser utilizada nos DOF's. Para fazer esses pedidos esse mesmo endereço de e-mail tem cópias de DOF e nota fiscal, e nomes das pessoas envolvidas (aí vai os nomes das empresas que eles utilizam como páteo. O Chefe deles é um tal de Edgar Pires de Sá, o cabeça da máfia. Ele tem vários mandatos de prisão.

Se você for no e-mail que lhe dei, vai ver tudo, ou quiser grampear o número de celular dele é: (87) 8807-5658 ou (87) 9600-8045

Todas as empresas de carvão são criadas com nomes de pessoas que tem documentos roubados. Essas pessoas nem sabem que existem essas empresas. Eles também sonegam o imposto das notas fiscais. Boa sorte para vocês e que se faça justiça.

Conforme mensagem eletrônica e relação de CNPJ das empresas arquivados na Coordenação de Ouvidoria "COUVI" e encaminhada à Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO, para conhecimento e adotar as providências.

LOCAL DA DENÚNCIA

Denunciado(a): Sr. Edgar Pires de Sá

Endereço: Material de Construção Vitória (da mulher dele), Av. Alto da Boa Vista, nº 720

Bairro: Alto da Boa Vista

Município: PETROLINA

UF: PE

Referência: Próximo a IPUBI Material de Construção.

Cadastrada por: RENATA ABREU

Recebida Via: E-Mail

Nenhum encaminhamento efetuado.

¹ Fls. 106 a 1040 da numeração judicial;

² Fls. 1041 a 1516 da numeração judicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A denúncia revela-se absolutamente verídica, conforme demonstram as mensagens eletrônicas incluídas no PTA. Também é certo que a denunciante possuía conhecimento intrínseco do modo de agir do grupo criminoso, haja vista que detinha as senhas utilizadas pela quadrilha para acessar o e-mail.

Apesar de separados os e-mails em “Recebidos” e “Enviados”, a análise da documentação deve ser feita de forma cronológica, analisando cada mensagem enviada e sua respectiva resposta.

Conforme se depreende da leitura do próprio identificador (ID) utilizado no endereço eletrônico, o e-mail carvaocaciqueba@hotmail.com.br está associado a uma empresa localizada no Estado da Bahia. As mensagens revelam, no entanto, que os gestores dessa empresa, tinham acesso e se utilizavam de documentação fiscal de outras empresas dos Estados da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Piauí.

Esse grupo é responsável por um gigantesco esquema de distribuição de notas fiscais e Documentos de Origem Florestal – DOF’s no Norte de Minas Gerais, especialmente na região de BRASÍLIA DE MINAS, SÃO FRANCISCO e SETE LAGOAS. Cada integrante desempenha função estratégica apesar de se encontrarem fisicamente distantes centenas de quilômetros. Nesse caso, é certo que a comunicação eletrônica “diminuiu distâncias” e facilitou as fraudes aqui relatadas.

Ressalta-se que os administradores do site carvaocaciqueba@hotmail.com, mantém estreita relação com diversas pessoas em Minas Gerais, inclusive empregados de siderúrgicas. Os e-mails transcritos a seguir (amostra dos documentos constantes neste PTA), revelam que o gerente da Siderúrgica de Sete Lagoas solicitou, por diversas vezes, a emissão de notas fiscais para diversos motoristas oriundos no norte de Minas Gerais.

Após enviada a solicitação contendo os dados do motorista e do veículo, as notas fiscais com conteúdo de falsidade ideológica eram enviadas de volta por intermédio do e-mail angelogusa@yahoo.com.br pertencente ao gerente comercial da Impugnante.

Observou-se que foram emitidas, por exemplo, notas fiscais da empresa Agnaldo de Andrade Santana do município de Orocó (PE). Dessa forma, plenamente comprovado o fato de que a organização criminoso aqui tratada controlava várias “empresas de fachada” criadas especialmente para práticas fraudulentas envolvendo o transporte e o comércio de carvão vegetal.

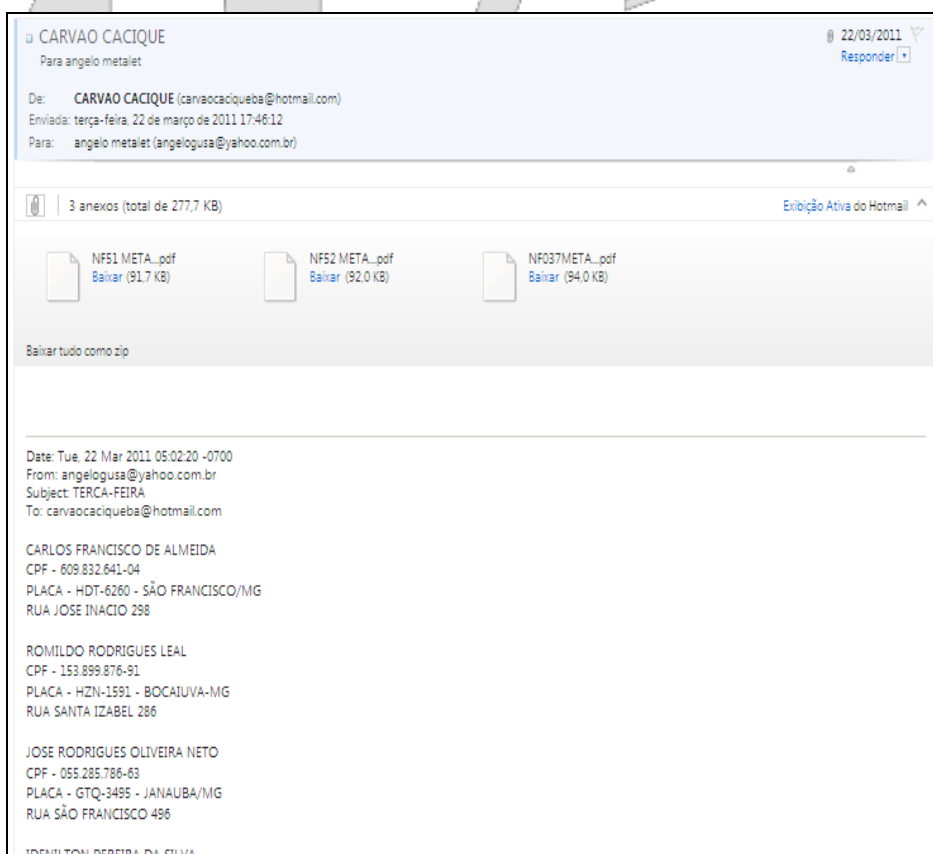
Em 22/03/11, Ângelo enviou e-mail informando os dados para emissão de notas fiscais e DOF’s. Vide a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS




Naquele mesmo dia, cerca de 3 (três) horas após o envio da mensagem, Ângelo recebeu em Sete Lagoas (MG), as notas fiscais e DOF's solicitados. Portanto, valeu-se da comunicação eletrônica para praticar as fraudes.

Apenas a título de exemplo, a seguir transcreve-se a resposta enviada do e-mail carvaocaciqueba@hotmail.com para o e-mail angelogusa@yahoo.com.br, devolvendo uma das notas fiscais e DOF solicitados:



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEBEMOS DE AGNALDO DE ANDRADE SANTANA - ME OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 000.000.037									
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		SÉRIE: 1								
AGNALDO DE ANDRADE SANTANA -ME		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica									
FAZENDA ARACAPA, S/N - - ZONA RURAL, Oroco, PE - CEP: 56170000		0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.000.037 SÉRIE: 1 Página 1 de 1									
		 CHAVE DE ACESSO 2611 0311 7774 9400 0131 5500 1000 0000 3711 1890 2004 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora									
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 126110009595760 - 22/03/2011 11:37									
INSCRIÇÃO ESTADUAL 039888720	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ 11.777.494/0001-31									
DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF 23.335.979/0001-54									
NOME/RAZÃO SOCIAL METALSETE SIDERURGIA LTDA		DATA DA EMISSÃO 22/03/2011									
ENDEREÇO FAZ LAPA DO CHUMBO, S/N -		Cidade/DISTRITO ZONA RURAL									
MUNICÍPIO Sete Lagoas		CEP 35701-970									
		DATA DE ENTRADA/SAÍDA 22/03/2011									
		UF MG									
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 6725789590064									
		HORA DE ENTRADA/SAÍDA									
FATURA											
PAGAMENTO À VISTA											
CÁLCULO DO IMPOSTO											
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 10.500,00	VALOR DO ICMS 1.260,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00								
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 10.500,00								
OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00		VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 10.500,00								
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS											
RAZÃO SOCIAL ROMILDO RODRIGUES LEAL		FRETE POR CONTA 0 - Emitente									
CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO HZN1591									
MUNICÍPIO Bocaiuva		UF MG									
ENDEREÇO RUA SANTA IZABEL 286		CNPJ/CPF 153.899.876-91									
MUNICÍPIO Bocaiuva		INSCRIÇÃO ESTADUAL									
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	PESO BRUTO								
			PESO LÍQUIDO								
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO											
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/ESH	UNID.	QTD.	VLK. UNIT.	VLK. TOTAL	BC ICMS	VLK. ICMS	VLK. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
01	CARYAO VEGETAL	88396402	000	6102	ME	60,0000	175,0000	10.500,00	1.260,00		12,00
CÁLCULO DO ISSQN											
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN								
DADOS ADICIONAIS											
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		RESERVADO AO FISCO									



A seguir, mais um exemplo das intensas e incessantes transações fraudulentas. Dessa vez ocorrida em 03/03/11, relacionada a quatro cargas de origem ilícita:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

angelo metalet
Para carvaocaciqueba@hotmail.com

08/03/2011
Responder

JOSUE GOMES DE OLIVEIRA
CPF 270.964.756-72
PLACA HFN-7000 - SETE LAGOAS/MG
RUA BOM JESUS 34

VALTER SOUZA SIMOES
CPF - 959-150-876-04
PLACA - GSV-2122 - SETE LAGOAS/MG
RUA CANDIDO GONÇALVES DOS REIS 101

CLAUDERLEY SOARES DE SOUZA
CPF - 051.318.056-78
PALACA - GVJ-0798 - PONTO CHIQUE/MG

ANTONIO FERREIRA GUIMARAES
CPF - 043.821.136-79
PLACA - GVJ-3215 - MONTES CLAROS/MG
RUA TRES 331

Angelo José Pereira
(31) 9235-0038 - 8825-9600
COORDENADOR ADMINISTRATIVO

NF-016-017-018-019-20-21

08/03/2011
Responder

Volta para mensagens

CARVAO CACIQUE
Para angelo metalet

De: CARVAO CACIQUE (carvaocaciqueba@hotmail.com)
Enviada: terça-feira, 8 de março de 2011 20:42:04
Para: angelo metalet (angelogusa@yahoo.com.br)

6 anexos (total de 565,0 KB)

Exibição Ativa do Hotmail

NF-016-AN_.pdf Baixar (92,3 KB)	NF-017-AN_.pdf Baixar (93,6 KB)	NF-018-AN_.pdf Baixar (93,8 KB)	NF-019-A Baixar
------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------	--------------------

Baixar tudo como zip

EL VC VIU O CONTRATO DE ELCALIPTO MANDA RESPOSTA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEBEREMOS DE AGNALDO DE ANDRADE SANTANA - ME OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDEICADA AO LADO		Nº 000.000.016										
DATA DE RECEBIMENTO:	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR:	SÉRIE: 1										
AGNALDO DE ANDRADE SANTANA - ME		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica										
FAZENDA ARACAPA, S/N - ZONA RURAL, Oroco, PE - CEP: 56170000		0 - Entrada <input type="checkbox"/> 1 - Saída <input checked="" type="checkbox"/>										
		Nº 000.000.016 SÉRIE: 1 Página 1 de 1										
		CONTROLE DO FISCO 2611 0311 7774 9400 0131 8500 1000 0000 1610 3472 5446 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora										
NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 126110007841962 - 08/03/2011 14:26										
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 039888720	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.:	CNPJ: 11.777.494/0001-31										
DESTINATÁRIO/REMETENTE		ENFP/CPF: 23.335.979/0001-54	DATA DA EMISSÃO: 08/03/2011									
NOME/RAZÃO SOCIAL: METALSETE SIDERURGIA LTDA		CEP: 35701-970	DATA DE ENTRADA/SAÍDA: 08/03/2011									
ENDEREÇO: FAZ LAPA DO CHUMBO, S/N -		BARRIO/DISTRITO: ZONA RURAL										
MUNICÍPIO: Sete Lagoas		UF: MG	DISCRICÃO ESTADUAL: 6725789590064									
FATURA												
PAGAMENTO À VISTA												
CÁLCULO DO IMPOSTO												
BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 10.500,00	VALOR DO ICMS: 1.260,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST: 0,00	VALOR DO ICMS ST: 0,00									
VALOR DO FRETE: 0,00	VALOR DO SEGURO: 0,00	DESCONTO: 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS: 0,00									
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 10.500,00		VALOR TOTAL DA NOTA: 10.500,00										
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS												
RAZÃO SOCIAL: JOSUE GOMES DE OLIVEIRA		FRETE POR CONTA: 0 - Emitente	CODIGO ANTT:									
ENDEREÇO: RUA BOM JESUS N:34		PLACA DO VEÍCULO: HFN7000	UF: MG									
MUNICÍPIO: Sete Lagoas		UF: MG	DISCRICÃO ESTADUAL:									
QUANTIDADE:	ESPECIE:	MARCA:	NUMERAÇÃO:									
			PERO BRUTO:									
			PERO LÍQUIDO:									
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO												
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNID.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
01	CARVAO VEGETAL	80306402	000	6102	MG	60,48000	175,0000	10,500,00	1,260,00	1,260,00		12,00
CÁLCULO DO ISSQN												
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS:	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN:	VALOR DO ISSQN:									
DADOS ADICIONAIS												
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:		RESERVADO AO FISCO:										

Outro e-mail, datado de 05/01/11, demonstra que o gerente comercial da empresa Metalsete Siderurgia Ltda., adquirente de carvão vegetal ilícito e atuada em relação à mesma infringência do presente feito no PTA nº 01.000170752-95, Ângelo José Pereira, atuava com aquiescência dos donos do negócio já que utilizava, inclusive, e-mail institucional. Na data mencionada foram enviadas, por intermédio do e-mail carvaocaciqueba@hotmail.com, outras três notas fiscais para o e-mail institucional da empresa nfe@metalsetesiderurgia.com.br:

CARVAO CACIQUE
Para angelo metalet

30/03/2011
Responder

De: **CARVAO CACIQUE** (carvaocaciqueba@hotmail.com)
Enviada: quarta-feira, 30 de março de 2011 17:11:45
Para: angelo metalet (angelogusa@yahoo.com.br)

1 anexo (93,4 KB) Exibição Ativa do Hotmail


NF68 META....pdf
Baixar (93,4 KB)

Baixar como zip

Date: Wed, 30 Mar 2011 06:21:36 -0700
From: angelogusa@yahoo.com.br
Subject: mais e mais
To: carvaocaciqueba@hotmail.com

DIÓGENES SAMUEL DURAES SOARES
CPF - 093.447.366-85
PLACA - GVJ-1110 - MONTES CLAROS
RUA JOAQUIM LOURENÇO DE OLIVEIRA 41

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REPUBLICA DE MINAS GERAIS - MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DE MINAS GERAIS DO ISENTIVO		Nº DO DANFE																																
DATA DE EMISSÃO: _____		SÉRIE: 1																																
ROSILDA DA SILVA --ME		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica																																
VILA POVIADO LAGOA DOCE, S/N - POVIADO, Oliveira, BA - CEP: 48470000		0 - Entrada 1 - Saída 1																																
Nº 000.000.068 SÉRIE: 1 Página 1 de 1		 <small>Grupo de Acesso: 2012 0208 0043 0500 0200 0200 1000 0000 0000 0000 0000</small> <small>Credencial de autenticação no portal nacional da NF-e: www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora.</small>																																
AUTORIDADE DE ORIGEM: VENÉZA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 12011002470001 - 30/03/2011 11:00																																
NÚMERO DE CONTRATO: 86220245		CNPJ: 08.664.305/0002-90																																
DESTINATÁRIO/EMITENTE																																		
METALSETE SIDERURGIA LTDA		CNPJ: 23.335.979/0001-54 DATA DE EMISSÃO: 30/03/2011																																
FAZ LAPA DO CHUMBO, S/N -		CNPJ: 35701-970 DATA DE ENTREGA: 30/03/2011																																
Sete Lagoas		UF: MG INSCRIÇÃO ESTADUAL: 6725789590064																																
ZONA RURAL																																		
PACAMENTO À VISTA																																		
CÁLCULO DO IMPORTE																																		
VALOR DE VENDA: 10.500,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 10.500,00																																
VALOR DE ICMS: 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA: 10.500,00																																
VALOR DE IPTU: 0,00																																		
VALOR DE IPI: 0,00																																		
VALOR DE ITR: 0,00																																		
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS																																		
DIOCENES SAMUEL DUARES SOARES		UF: MG CNPJ: 093.447.366-85																																
JOAQUIM LOURENÇO DE OLIVEIRA 41		UF: MG INSCRIÇÃO ESTADUAL: _____																																
Muniz. Claros																																		
DADOS DO PRODUTOR/SERVIDOR																																		
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; font-size: x-small;"> <thead> <tr> <th>UF</th> <th>ESPÉCIE</th> <th>NUM. REG. DO PRODUTOR/SERVIDOR</th> <th>NUM. DE</th> <th>UNID.</th> <th>UNID. DE</th> <th>UNID. DE</th> <th>UNID. DE</th> <th>UNID. DE</th> <th>UNID. DE</th> <th>UNID. DE</th> <th>UNID. DE</th> <th>UNID. DE</th> <th>UNID. DE</th> <th>UNID. DE</th> <th>UNID. DE</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>BA</td> <td>CARVÃO VEGETAL</td> <td>86220245</td> <td>000</td> <td>0000</td> <td>MT</td> <td>000000</td> <td>175,0000</td> <td>00,0000</td> <td>10,0000</td> <td>1,20000</td> <td>00,0000</td> <td>00,0000</td> <td>00,0000</td> <td>00,0000</td> <td>00,0000</td> </tr> </tbody> </table>			UF	ESPÉCIE	NUM. REG. DO PRODUTOR/SERVIDOR	NUM. DE	UNID.	UNID. DE	UNID. DE	UNID. DE	UNID. DE	UNID. DE	UNID. DE	UNID. DE	UNID. DE	UNID. DE	UNID. DE	UNID. DE	BA	CARVÃO VEGETAL	86220245	000	0000	MT	000000	175,0000	00,0000	10,0000	1,20000	00,0000	00,0000	00,0000	00,0000	00,0000
UF	ESPÉCIE	NUM. REG. DO PRODUTOR/SERVIDOR	NUM. DE	UNID.	UNID. DE	UNID. DE	UNID. DE	UNID. DE	UNID. DE	UNID. DE	UNID. DE	UNID. DE	UNID. DE	UNID. DE	UNID. DE																			
BA	CARVÃO VEGETAL	86220245	000	0000	MT	000000	175,0000	00,0000	10,0000	1,20000	00,0000	00,0000	00,0000	00,0000	00,0000																			
CÁLCULO DO ISSQN																																		
VALOR TOTAL DO ISSQN: _____																																		
DADOS ADICIONAIS																																		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: _____																																		

A farta documentação enviada pelo Ministério Público e anexada a este PTA (aqui reproduzida a título de exemplo) revela ainda o esquema montado pela quadrilha para “esquentar” com créditos o carvão ilícito. Os documentos a seguir confirmam, sem sombra de dúvidas, as afirmações dos Relatórios do IBAMA quanto aos créditos fictícios inseridos no sistema DOF.

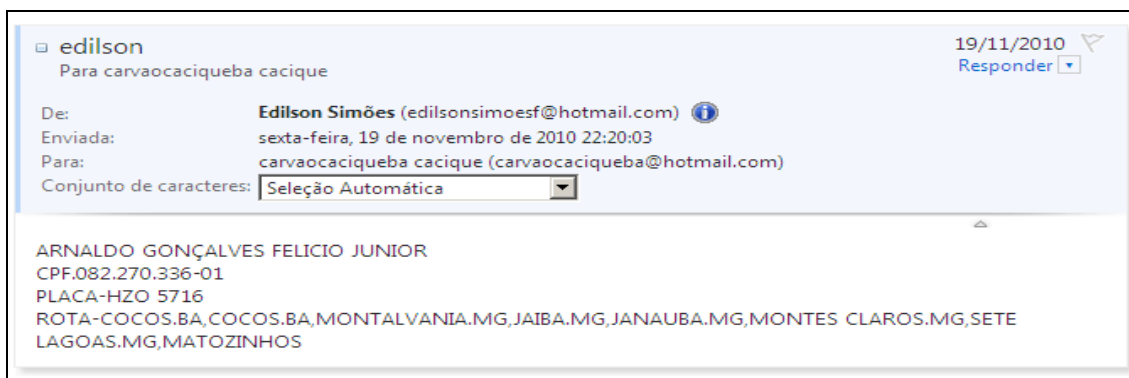
SUELEN DE CÁSSIA OLIVEIRA RODRIGUES é residente na longínqua cidade de Tailândia no Estado do Pará. Sua participação decisiva consistia em propiciar créditos no sistema DOF para as empresas de EDDIER JONES, no Estado de Pernambuco, distante 1.738 quilômetros. EDDIER JONES GONÇALVES BORGES, por sua vez, tendo obtido tais créditos, emitia as notas fiscais necessárias para as siderúrgicas que as recebiam diretamente por e-mail ou por interposta pessoa nas cidades de Brasília de Minas, São Francisco (MG) e Sete Lagoas (MG) distantes mais de 1.600 quilômetros da sede de sua empresa em Pernambuco. Ao receber os e-mails com as notas fiscais e DOFs eletrônicos, as empresas siderúrgicas ou seus representantes tinham apenas o trabalho de imprimi-los e conseguiam então “esquentar” o transporte do carvão mineiro, simulando a origem do produto no Estado de Pernambuco.

Acompanhando uma das inúmeras sequências de e-mails enviados para EDDIER JONES, por meio do endereço eletrônico carvaocaciqueba@hotmail.com foi

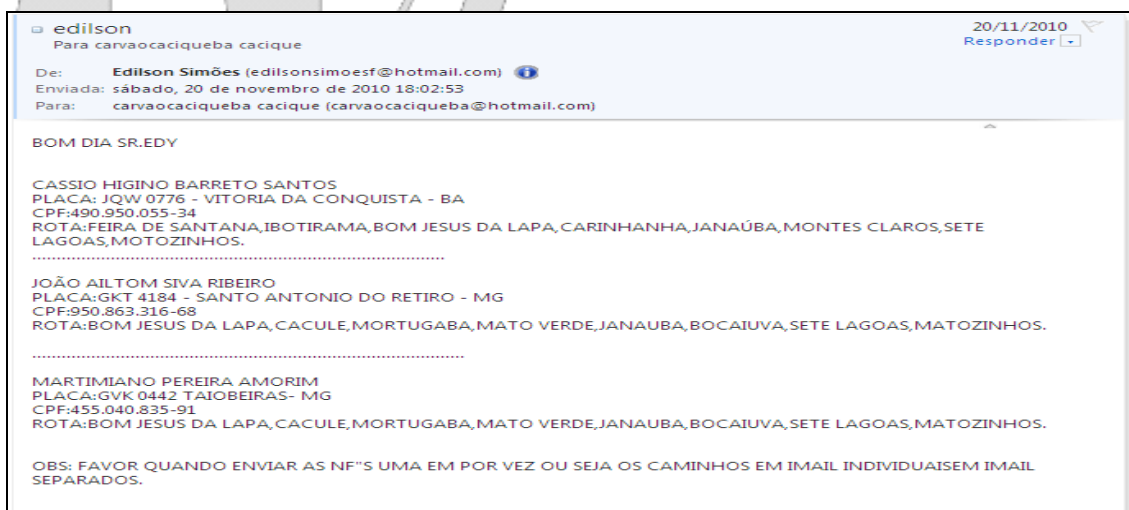
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

possível identificar a participação de outras pessoas na fraude, como EDILSON de Brasília de Minas.

Assim como ÂNGELO, EDILSON transmitia para EDDIER os dados do motorista e placa do veículo relacionados à carga de carvão que pretendia “esquentar”. É o que se deu, por exemplo, no e-mail transcrito a seguir:



No dia seguinte, sábado, 20/11/10 às 18:02:53. EDILSON enviou outra mensagem para carvaocaciqueba@hotmail.com intitulada “3 CARGAS FERGUBEL”, desta vez informando os dados para emissão de notas fiscais de três operações. Importante observar que “FERGUBEL” é o contribuinte Fergubel Ferro Gusa Bela Vista Ltda, autuada em relação a penalidade idêntica à do presente feito fiscal no PTA nº 01.000170805-58. Ao final da mensagem EDILSON deixava claro o objetivo das mensagens ao orientar EDDIER a transmitir um e-mail para cada nota fiscal fornecida:




No dia 20/11/11 às 00:36:18, EDDIER atendeu a primeira solicitação de EDILSON e envia por e-mail o Documento de Origem Florestal – DOF – nº 04989646 e a Nota Fiscal nº 000.000.020 emitida em nome da empresa pernambucana JOSÉ HAMILTON PORTELA MORAIS onde é possível verificar os dados do motorista Arnaldo Gonçalves Feliciano Júnior e a placa do veículo HZO 5716.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS


▢ **CARVAO CACIQUE**
 Para edilson @ 20/11/2010
Responder ▾

De: **CARVAO CACIQUE** (carvaocaciqueba@hotmail.com)
 Enviada: sábado, 20 de novembro de 2010 00:36:18
 Para: edilson (edilsonsimoef@hotmail.com)

📎 | 2 anexos (total de 113,0 KB) Exibição Ativa do Hotmail ^




DOFNF20FE...pdf
Baixar (20,0 KB)





NF020FERG...pdf
Baixar (93,0 KB)

Baixar tudo como zip

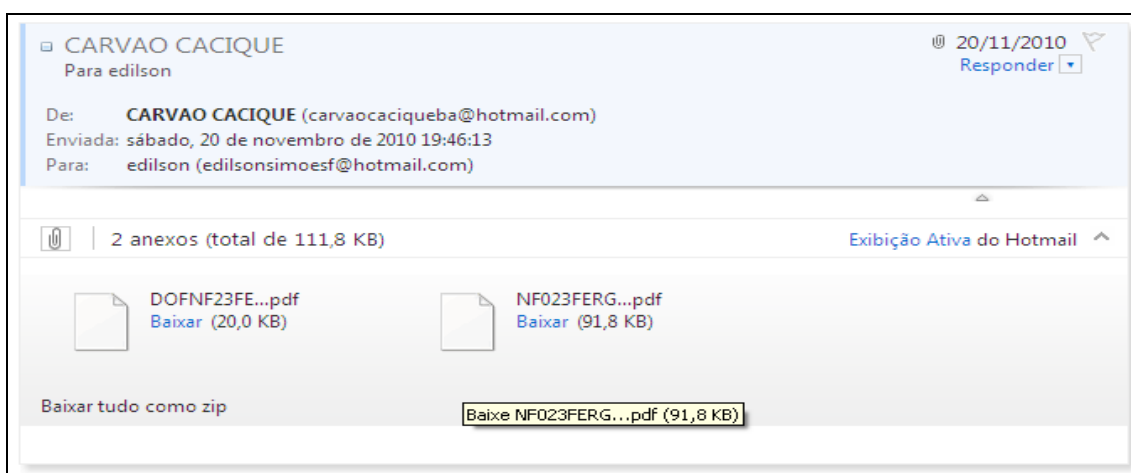
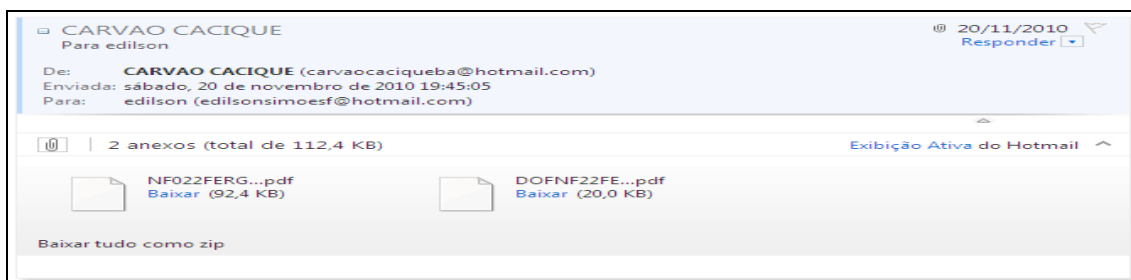


MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS Nº 04989646
DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF

1 - Emissor JOSE AMILTON PORTELA MORAIS ME (12.019.879/0001-00)		2 - Ibama/CTF 5032813	
3 - Endereço SITIO SATISFEITO, 660			
4 - Bairro RAJADA RURAL		5 - Município PETROLINA/PE	
6 - Origem PATIO CAJUEIRO		7 - Coordenadas 38°45'36.0"W - 07°51'38.0"S	
8 - Endereço SITIO INVEJA, SN			
9 - Bairro ZONA RURAL		10 - Município SAO JOSE DO BELMONTE/PE	
11 - Roteiro de acesso PE-430			
12 - Autorização		13 - Tipo	
14 - Produto / Espécie Carvão Vegetal / -		15 - Qtd. 60,0000	16 - Un. MDC
		17 - Valor 7.800,00	
18 - Interessado FERGUBEL - FERRO GUSA BELA VISTA LTDA			
20 - Endereço RUA BELA VISTA, 430		19 - Ibama/CTF 613493	
21 - Bairro FLORESTA		22 - Município MATOZINHOS/MG	
23 - Destino FERGUBEL - FERRO GUSA BELA VISTA LTDA		24 - Coordenadas	
25 - Endereço RUA BELA VISTA, 430			
26 - Bairro FLORESTA		27 - Município MATOZINHOS/MG	
28 - Roteiro de acesso			
29 - Meio de Transporte Rodoviário		30 - Placa/Registro HZO5716	31 - Município Origem SAO JOSE DO BELMONTE/PE
		32 - Município Destino MATOZINHOS/MG	
33 - Nº Doc. Fiscal 000.000.020		37 - Para uso da fiscalização do Ibama, repartições fiscais e outras	
34 - Validade 19/11/2010 a 28/11/2010			
35 - Rota do transporte SÃO JOSE DO BELMONTE- PE, PETROLINA-PE, LAPA-BA, COCOS-BA, MONTALVANIA-MG, JAIBA-MG, JANAUBA-MG, BOCAIUVA-MG, SETE LAGOAS-MG, MATOZINHOS-MG			
PRETO			
36 - Código de controle 6367 2472 1119 4462			
			

Para verificar acesso: http://www.ibama.gov.br/ctf/consulta_dof.php

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



É fundamental destacar que, por se tratar de documento eletrônico, os DOFs e as notas fiscais podiam ser impressos em qualquer impressora. O controle fiscal era (e continua sendo) feito apenas pela verificação da autenticidade por meio de uma “chave de acesso” constante do próprio documento.

Assim, os documentos ambientais e fiscais emitidos no longínquo Estado de Pernambuco, chegavam instantaneamente ao município de Brasília de Minas (MG) onde os veículos carregados aguardam apenas a impressão dos documentos para seguir viagem.

Ressalte-se neste ponto, a inteligência do art. 150-A do RICMS/02 que previa a condição de inserção de carimbos fiscais em tais documentos fiscais, sob pena de desacobertamento:

Art. 150-A. Considera-se **desacobertada a operação com carvão vegetal** quando:

I - **proveniente de outra unidade da Federação, da respectiva nota fiscal não constar o carimbo do primeiro Posto de Fiscalização por onde a mercadoria transitar;** (Grifou-se)

Tal dispositivo visa exatamente coibir a emissão de documentos fiscais para “esquentar” (dar aparência de legalidade) as cargas de carvão vegetal sem origem legal.

Ao informar nos e-mails enviados a EDDIER as rotas, EDILSON obviamente incluía a cidade onde os veículos carregados estavam aguardando, de maneira que podiam seguir viagem com destino a siderúrgica sem preocuparem-se em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste “Acerto” com EDILSON é visível ainda as notas fiscais mencionadas nos e-mails aqui anteriormente transcritos. É também clara, que as notas fiscais da impugnante incluíam-se entre esses acertos. No “acerto” reproduzido a seguir, é possível identificar as notas fiscais 37 e 39 emitidas em nome de José Amilton Portela de Moraes.



NOTAS FISCAIS ACERTO EDILSON MÊS 11/2010

CLIENTE	NUMERO NF	DATA EMISSAO	METRAGEM	VALOR NF	ICMS 12%	N DOF	VALOR A REC	CMS A RE	VAL pagos	EMP	RESP
INSIVI	000.000.010	05/11/2010	60	R\$ 7.200,00	R\$ 864,00	4910433	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CBA	EDILS
INSIVI	000.000.011	06/11/2010	60	R\$ 7.200,00	R\$ 864,00	4910451	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CBA	EDILS
INSIVI	000.000.012	06/11/2010	60	R\$ 7.200,00	R\$ 864,00	4910462	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CBA	EDILS
INSIVI	000.000.013	06/11/2010	60	R\$ 7.200,00	R\$ 864,00	4910468	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CBA	EDILS
INSIVI	000.000.014	06/11/2010	60	R\$ 7.200,00	R\$ 864,00	4910471	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CBA	EDILS
INSIVI	000.000.015	06/11/2010	60	R\$ 7.200,00	R\$ 864,00	4910477	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CBA	EDILS
INSIVI	000.000.024	09/11/2010	60	R\$ 7.200,00	R\$ 864,00	4927931	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CBA	EDILS
INSIVI	000.000.025	09/11/2010	60	R\$ 7.200,00	R\$ 864,00	4928045	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CBA	EDILS
INSIVI	000.000.029	13/11/2010	60	R\$ 1.372,00	R\$ 164,64	COMPLEMEN	COMPLEMEN			CBA	EDILS
FERGOBEL	000.000.020	19/11/2010	60	R\$ 7.800,00	R\$ 936,00	4989646	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CPE	EDILS
FERGOBEL	000.000.021	20/11/2010	60	R\$ 7.800,00	R\$ 936,00	4991989	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CPE	EDILS
FERGOBEL	000.000.022	20/11/2010	60	R\$ 7.800,00	R\$ 936,00	4991996	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CPE	EDILS
FERGOBEL	000.000.023	20/11/2010	60	R\$ 7.800,00	R\$ 936,00	4992000	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CPE	EDILS
COSIMAT	000.000.005	25/11/2010	60	R\$ 7.800,00	R\$ 936,00	5131707	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CGABA	EDILS
COSIMAT	000.000.008	28/11/2010	60	R\$ 7.800,00	R\$ 936,00	5035259	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CGABA	EDILS
SAMA	000.000.010	29/11/2010	60	R\$ 7.800,00	R\$ 936,00	5042786	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CGABA	EDILS
SAMA	000.000.014	30/11/2010	60	R\$ 7.800,00	R\$ 936,00	5042786	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CGABA	EDILS
MARAVILHA	000.000.035	02/12/2010	60	R\$ 14.400,00	R\$ 1.728,00	5066185	R\$ 1.200,00		R\$ 600,00	CPE	EDILS
TECNOSIDER	000.000.037	02/12/2010	60	R\$ 9.000,00	R\$ 1.080,00	5066198	R\$ 1.200,00			CPE	EDILS
TECNOSIDER	000.000.038	02/12/2010	60	R\$ 9.000,00	R\$ 1.080,00	5066214	R\$ 1.200,00			CPE	EDILS
MARAVILHA	000.000.039	02/12/2010	60	R\$ 14.400,00	R\$ 1.728,00	5066350	R\$ 1.200,00			CPE	EDILS
TECNOSIDER	000.000.040	03/12/2010	60	R\$ 9.000,00	R\$ 1.080,00	5066628	R\$ 1.200,00			CPE	EDILSON
INSIVI	000.000.041	03/12/2010	60	R\$ 7.800,00	R\$ 936,00	5072047	R\$ 1.200,00			CPE	EDILSON
INSIVI	000.000.043	07/12/2010	60	R\$ 11.100,00	R\$ 1.332,00	5087650	R\$ 1.200,00			CPE	EDILSON
INSIVI	000.000.044	07/12/2010	60	R\$ 11.100,00	R\$ 1.332,00	5087675	R\$ 1.200,00			CPE	EDILSON
INSIVI	000.000.045	07/12/2010	60	R\$ 11.100,00	R\$ 1.332,00	5087698	R\$ 1.200,00			CPE	EDILSON
INSIVI	000.000.046	07/12/2010	60	R\$ 11.100,00	R\$ 1.332,00	5087738	R\$ 1.200,00			CPE	EDILSON

DIFERENÇA A RECEBER

R\$ 11.400,00

TOTAL NF TOTAL ICMS

R\$ 229.372,00 R\$ 27.524,64

TOTAL A REC OT ICM RE TOTAL PAGOS

R\$ 31.200,00 R\$ 0,00 R\$ 19.800,00

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O IBAMA, a Polícia Rodoviária Federal e o Ministério Público já acompanhavam, no entanto, o uso das notas fiscais em nome de JOSÉ HAMILTON PORTELA MORAIS.

Relatório de Informação Técnica nº 46/2011 de 28/01/11 mencionava a demanda ao IBAMA de informações do suposto produtor estabelecido em Pernambuco. Apesar de não conclusivo, o Relatório propiciou a realização de perícia posterior no estabelecimento que resultou no Relatório de Vistoria nº 001/2011 de 30/03/11, cuja conclusão é reproduzida a seguir:

CONCLUSÕES

1 - As empresas JOSE AMILTON PORTELA ME, CNPJ 12.019.879/0001-00, AGNALDO DE ANDRADE SANTANA ME, CNPJ 11.777.494/0001-31 e FRANCIDALVA DA SILVA OLIVEIRA ME, CNPJ 05.547.953/0001-98 praticaram fraude no sistema DOF pois não existem nos endereços indicados.


2 - Além da fraude por conta de informação falsa do endereço das empresas, cada DOF por elas recebido ou emitido é ideologicamente falso e se constitui em fraude, uma vez que esses DOFs têm como destino ou origem registrada os respectivos pátios de cada empresa e que tais pátios não existem.

Dessa forma, diariamente, centenas de metros do cerrado mineiro eram destruídos e transportados para as siderúrgicas mineiras. Além do dano ambiental, havia ainda o dano tributário, já que as notas fiscais são tributadas pelo ICMS no Estado onde foram emitidas, no caso Pernambuco. Em razão da natureza não cumulativa do ICMS, o ICMS indevidamente pago ao Estado de Pernambuco reduz o valor do ICMS pago ao Estado de Minas pela siderúrgica adquirente do carvão.

Como pressuposto para fornecer as notas fiscais que permitiam EDILSON retirar o carvão produzido ilicitamente em Minas, EDDIER necessitava também simular abastecimento de seu próprio pátio com créditos. Dessa forma contava com a inestimável colaboração de SUELEN DE CASSIA OLIVEIRA, a qual emitia rotineiramente notas fiscais da empresa J.F. GOMES CARBONIZAÇÃO – ME, localizada em Tailândia no Estado do Pará, e as enviava para o e-mail carvaocaciqueba@hotmail.com.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

J F GOMES CARBONIZAÇÃO - ME				NOTA FISCAL		00257							
Rod. PA 150, s/nº - Km 132 - Vicinal 12 KM - Interior CEP 68.695-000 - Tailândia - Pará				MODELO "1" SÉRIE "1"		1ª Via Destinatário							
05.992.671/0001-08				Inscrição Estadual 15.258.431-5		Data Limite Para Emissão 30/09/2012							
Natureza da Operação <i>Venda</i>		CPOP		Insc. Estadual do Substituto		Data da Emissão 19/11/2010							
Nome/Razão Social <i>José Amilton Pereira Moraes Me</i>		CNPJ/CPF <i>32.039.879.0001-00</i>		Endereço <i>Sítio Satisfeitos</i>		Data da Saída/Entrega							
Município <i>Patrolina</i>		UF <i>PE</i>		Inscrição Estadual		Hora da Saída							
DADOS DOS PRODUTOS	Código Produto		Descrição dos Produtos		CL. Frec.	Sit. Trib.	Unid.	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Aliq. ICMS		
			<i>carvão diversas</i>					<i>320,00</i>	<i>309,00</i>	<i>32.000,00</i>			
Base de Cálculo do ICMS			Valor do ICMS			Base de Cálculo do ICMS Substituição			Valor do ICMS Substituição			Valor Total dos Produtos <i>32.000,00</i>	
Valor do Frete			Valor do Seguro			Outras Despesas Acessórias			Valor Total do IPI			Valor Total da Nota <i>32.000,00</i>	
Nome/Razão Social				FRETE POR CONTA		Placa do Veículo		UF		CNPJ/CPF		Inscrição Estadual	
Endereço				1 - Emitente		2 - Destinatário							
Quantidade				Especie		Marca		Número		Peso Bruto		Peso Líquido	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES										RESERVADO AO FISCO			
													
<small>Designar Visual Ltda - ME Av. João Pessoa nº 31, Centro - Belém (PA) 3752-1382 - e-mail: d.vissualdesign@bol.com.br - Tailândia - Pará - CNPJ 02.818.850/0001-47 - Insc. Est. 15.253.485-01 BL 50x7 de 000.251 à 000.300 Série "1" Modelo "1" Selos "AE" 37.703.301 à 37.703.350 - PAIDF 41709 - AIDF 3981347 - em 30/09/2010 - SEFA 13ª RF Tucuruí - PA</small>													
Receb(emos) de J F GOMES CARBONIZAÇÃO - ME Os produtos constantes da Nota Fiscal - Série "1" - no valor de R\$										NOTA FISCAL SÉRIE "1" 00257			

A nota fiscal retrocitada, foi emitida no Estado do Pará em 16/12/10 (data do e-mail que a transmitiu), mas foi preenchida com data de emissão de 19/11/10 propositalmente. Nesta mesma data e no dia seguinte, 20/11/10, EDILSON enviou mensagem para carvaocaciqueba@hotmail.com.br informando as placas dos veículos e o itinerário a serem informados nos DOFs. No próprio dia 20/11/10, recebeu e-mails com as notas fiscais e DOFs anexados, permitindo-lhe retirar o carvão como se de Pernambuco fosse.

A vistoria do IBAMA concluiu pela inexistência de estabelecimento no endereço mencionado na nota fiscal e a obtenção escritural de créditos no sistema DOF. Com a quebra do sigilo telemático constatou-se também a remessa de notas fiscais por e-mails e a prestação de contas com pagamento de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por documento fornecido.

O grupo criminoso contava ainda com a colaboração de ANTÔNIO EDUARDO DANTAS DE SÁ, engenheiro agrônomo do Estado do Maranhão que cuida das autorizações ambientais, conforme e-mails a seguir enviados com cópia para EDGAR PIRES DE SÁ, suposto chefe do grupo conforme noticiado ao IBAMA. Veja que, conforme relatado na notícia para o IBAMA, a documentação de FRANCIDALVA DA SILVA OLIVEIRA e de AGNALDO DE ANDRADE SANTANA nasce a partir de procurações outorgadas para ANTÔNIO EDUARDO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCURAÇÃO PÚBLICA

Pelo presente instrumento particular de procuração, o **OUTORGANTE** a seguir qualificado confere ao **OUTORGADO** também abaixo qualificado os poderes transcritos neste documento.

OUTORGANTE: FRANCIDALVA DA SILVA OLIVEIRA, residente e domiciliado na Rua MANDACARU, N° 176, Bairro AREIA BRANCA, na cidade de PETROLINA, (UF) PE, nacionalidade BRASILEIRA, profissão EMPRESARIA, estado civil CASADA, portador do R.G. N°678.458.9 SSP- PE e C.P.F. N° 009.017.294-93

OUTORGADO: ANTONIO EDUARDO DANTAS DE SÁ, brasileiro, casado, profissão Engenheiro Agrônomo, portador da C.I. N° 48167195-1 SSP-MA, C.I.C. N° 765.026.863-20, residente e domiciliado na Avenida Kenedy N° 1977, Centro, na cidade de Chapadinha, Estado do Maranhão.

PODERES:

Para o fim especial de representar o **OUTORGANTE**, perante a **SEMA/MA** podendo para tanto requerer autorização de Uso Alternativo do Solo (desmatamento e/ou Limpeza de Áreas) e respectivas revalidações, podendo ainda assinar Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, Regularização de Área Desmatada, fazer cadastro de Atividade Florestal, composto pelo Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Maranhão – CEPROF-MA e pelo Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA-MA, requerer Guia Florestal – GF-MA, assinar Averbação de Reserva Legal, Declaração de Venda de Produtos Florestais – DVPF-MA, Declaração de Doação de Produtos Florestais – DDPF-MA, fazer cadastro junto ao IBAMA e apresentar relatório de atividade, podendo ainda representar o **OUTORGANTE** perante o CREA/MA, INCRA/MA, RECEITA FEDERAL, ITERMA/MA e IBAMA/MA, podendo para tanto, sub-estabelecer, preencher e apresentar DIAC/DIAT, praticar todos os atos, como requerer, assinar, acompanhar processos, fazer petições, assinar contratos, assinar Anotação de Responsabilidade Técnica, assinar Termo de Vinculação da Reposição Florestal, requerer licenças ambientais e suas respectivas revalidações e tudo mais que se fizer necessário e em Lei permitido, para o fiel e completo desempenho deste mandato, podendo ainda substalecer.

PETROLINA, 16 de Fevereiro de 2011.

TABELIONATO DE NOTAS DO 2º OFÍCIO
Comarca de Juazeiro - BA
Residência: Rua Senador SINAL
PÚBLICO de



Francidalva da Silva Oliveira
FRANCIDALVA DA SILVA OLIVEIRA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURAÇÃO PÚBLICA

Pelo presente instrumento particular de procuração, o **OUTORGANTE** a seguir qualificado confere ao **OUTORGADO** também abaixo qualificado os poderes transcritos neste documento.

OUTORGANTE: AGNALDO DE ANDRADE SANTANA, residente e domiciliado na Rua AVENIDA FILADELFIA, Nº 790, Bairro PORTAL DA CIDADE, na cidade de PETROLINA, (UF) PE, nacionalidade BRASILEIRO, profissão EMPRESARIO, estado civil SOLTEIRO, portador do R.G. Nº147.109.5070 SSP- BA e C.P.F. Nº 017.497.764-64

OUTORGADO: ANTONIO EDUARDO DANTAS DE SÁ, brasileiro, casado, profissão Engenheiro Agrônomo, portador da C.I. Nº. 48167195-1 SSP-MA, C.I.C. Nº. 765.026.863-20, residente e domiciliado na Avenida Kenedy Nº 1977, Centro, na cidade de Chapadinha, Estado do Maranhão.

PODERES:

Para o fim especial de representar o OUTORGANTE, perante a SEMA/MA podendo para tanto requerer autorização de Uso Alternativo do Solo (desmatamento e/ou Limpeza de Áreas) e respectivas revalidações, podendo ainda assinar Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, Regularização de Área Desmatada, fazer cadastro de Atividade Florestal, composto pelo Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Maranhão – CEPROF-MA e pelo Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA-MA, requerer Guia Florestal – GF-MA, assinar Averbação de Reserva Legal, Declaração de Venda de Produtos Florestais – DVPF-MA, Declaração de Doação de Produtos Florestais – DDPF-MA, fazer cadastro junto ao IBAMA e apresentar relatório de atividade, podendo ainda representar o OUTORGANTE perante o CREA/MA, INCRA/MA, RECEITA FEDERAL, ITERMA/MA e IBAMA/MA, podendo para tanto, sub-estabelecer, preencher e apresentar DIAC/DIAT, praticar todos os atos, como requerer, assinar, acompanhar processos, fazer petições, assinar contratos, assinar Anotação de Responsabilidade Técnica, assinar Termo de Vinculação da Reposição Florestal, requerer licenças ambientais e suas respectivas revalidações e tudo mais que se fizer necessário e em Lei permitido, para o fiel e completo desempenho deste mandato, podendo ainda substalecer.

PETROLINA, 16 de Fevereiro de 2011.



AGNALDO DE ANDRADE SANTANA



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Dessa forma, a ação concertada dos requeridos, criou uma farsa contábil onde o carvão supostamente produzido em Tailândia (PA) chegava às siderúrgicas mineiras com notas fiscais do Estado de Pernambuco.

Ressalta-se, que no exíguo período de novembro de 2010 a junho de 2011, o grupo criminoso utilizou-se de notas fiscais emitidas em nome de AGNALDO DE ANDRADE SANTANTA (PE), PEDRO GOMES DE SÁ (BA), ROSILDA DA SILVA (BA), FRANCIDALVA DA SILVA OLIVEIRA (PE), JOSÉ AMILTON PORTELA MORAIS (PE), CARVÃO GASPAROTO LTDA (BA), J.F. GOMES CARBONIZAÇÃO (PA), H.S DE ALMEIDA (MA) e RAMOS AGROPECUARIA E REFLORESTAMENTO (PI).

A documentação anexada tem, portanto, relação direta com as fraudes ambientais e tributárias aqui relatadas. Confirma a existência de uma quadrilha especializada na venda de notas fiscais para o transporte de carvão. A siderúrgica impugnante, ao aceitar facilitar os pagamentos, colabora decisivamente para sua realização.

Do Despacho Interlocutório

Destaca-se ainda, que com relação à medida exarada por meio do Despacho Interlocutório de fls. 7.363, foi solicitado à Impugnante apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao Auto de Infração IBAMA nº 609.587, citado na Impugnação e ainda, da apresentação de cópias dos comprovantes de pagamentos do carvão vegetal referente às notas fiscais incluídas no presente feito. No caso de apresentação de cheques, eles devem vir com frente e verso e contar com pelo menos 3 (três) operações de cada fornecedor, por cada exercício autuado.

Analisando os documentos apresentados pela Impugnante às fls. 7.367/7.457, verifica-se que o procedimento administrativo relativo ao Auto de Infração IBAMA nº 609.587 foi entregue de forma incompleta.

A Impugnante deixou de apresentar a página 25 do procedimento, que contém exatamente as operações que deram origem à divergência de 1.140 MDC apurada no confronto entre os Autos de Infração da Fiscalização Mineira e do IBAMA e que é base do pedido de nulidade por ela elaborado. Tal página deveria ser a fls. 7.394 dos autos, mas como se vê, da página 24 do procedimento (fls. 7.393) salta-se direto para a página 26 (fls. 7.394).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta destacar, que essa página 25 contém as operações relativas à aquisição de 960 (novecentos e sessenta) MDC da empresa **Carvolino Comércio de Carvão Ltda** e 180 (cento e oitenta) MDC da empresa **N DA S Vieira Comércio Ltda**. Tais operações estão incluídas naquelas classificadas como “sem origem legal” na “ANÁLISE DE DADOS DO SISTEMA DOF – RELATÓRIO Levantamento de Movimentação de Carvão Vegetal por Empresa” (fls. 87/88 e 101/102).

Tal “Análise de Dados do Sistema DOF” é um documento elaborado pelo IBAMA, contendo uma listagem analítica das operações de venda de carvão vegetal não lastreado em efetiva produção, mas sim em créditos DOF falsos, que tem como destinatárias as siderúrgicas mineiras, mormente a Autuada (operações destacadas com marca texto nas fls. 87/88 e 101/102).

No caso da empresa Carvolino Comércio de Carvão Ltda, os 960 (novecentos e sessenta) MDC estão individualizados e destacados no documento de fls. 87.

Já em relação à empresa N DA S Vieira Comércio Ltda, os 180 (cento e oitenta) MDC estão incluídos no total de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) MDC em destaque no documento de fls. 101.

A presença dos 180 (cento e oitenta) MDC no total de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) MDC pode ser confirmada somando-se as operações provenientes da empresa N DA S Vieira Comércio Ltda listadas no Anexo A – Planilha Demonstrativa dos Levantamentos e Cálculo do Crédito Tributário de fls. 21/48. Todas as operações somam um total de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) MDC.

Como se vê, esses 1.140 (mil cento e quarenta) MDC, objeto da divergência apontada pela Impugnante, referem-se a operações em que o próprio IBAMA atestou em seu relatório a comercialização de carvão vegetal sem origem legal por tais empresas, com utilização de créditos DOF's fraudulentos e ilícitos.

Ademais, se o IBAMA, por motivos que não cabem ser discutidos no âmbito da SEF/MG, deixou de promover a autuação de natureza ambiental em relação a uma parcela do carvão vegetal sem origem legal, não proveniente do pátio da empresa emitente do documento fiscal que acobertou o trânsito, não cabe à Fiscalização mineira se ater à falha e simplesmente reproduzi-la no lançamento do crédito tributário devido a este Estado.

Os documentos existentes nos autos são suficientes para comprovar que as entradas de carvão sem origem no estabelecimento da Autuada incluem os 1.140 (mil cento e quarenta) MDC em análise, não havendo dúvida de que tais operações não tiveram como origem real o pátio de produção das empresas Carvolino Comércio de Carvão Ltda e N DA S Vieira Comércio Ltda.

Por todo o exposto, correto o montante de 48.129 (quarenta e oito mil cento e vinte nove) MDC sem origem, ingressado no estabelecimento da Autuada e utilizado pela Fiscalização como base para a exigência do crédito tributário que ora se discute.

Passando à análise dos comprovantes de pagamentos apresentados pela Impugnante, constata-se que o interlocutório foi cumprido apenas de forma parcial: a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante apresentou somente a frente dos cheques relacionados com os pagamentos das cargas de carvão vegetal adquiridas. Não foram incluídos os versos destes cheques, que é o local donde consta assinatura e informações referentes aos verdadeiros beneficiários dos pagamentos em questão.

Além disso, a exigência de pelo menos 3 (três) comprovantes de pagamento para cada fornecedor, em cada exercício, também não foi cumprida. A Autuada recebeu carvão vegetal com documentos fiscais supostamente emitidos por 29 (vinte e nove) remetentes diversos, ao longo dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011 (fls. 76).

No entanto os cheques apresentados referem-se apenas aos fornecedores e exercícios listados a seguir:

FORNECEDOR	2008	2009	2010	2011	Fls. autos
Rizodalvo da Silva Menezes	5	-	-	-	7.410/7.412
Madri Empreendimentos	-	2	-	-	7.415/7.416
Edvânio Felix de Araújo	-	4	-	-	7.419/7.425
Reflomontes Ref. E Transp. Ltda	18	19	-	-	7.428/7.455

Como se vê, a Impugnante apresentou apenas a frente dos cheques de somente 4 (quatro) dos 29 (vinte e nove) fornecedores, e ainda, em relação a apenas 2 (dois) exercícios.

Ademais, mesmo que houvesse cheques de todos os fornecedores, para todos os exercícios, ainda assim a ausência do verso de tais documentos inviabiliza a prova pretendida pela Impugnante, visto que não há como apontar os verdadeiros beneficiários dos valores neles consignados.

Em seu aditamento de fls. 7.499/7.508, a Impugnante afirma que os postos revendedores lhe procuravam para “saber se preferiam passar uma TED ou DOC do valor total dos cheques ou se preferiam que o posto os levasse a depósito”. Analisando os documentos contidos no PTA, constata-se que tal afirmação não corresponde à realidade.

Há nos autos diversos documentos intitulados “AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE CARVÃO” (fls. 3.902/4.199), impressos em papel timbrado da Autuada e com a assinatura de Gustavo Ferraz Gontijo (sócio administrador), por meio dos quais os motoristas recebiam os valores referentes às cargas de carvão vegetal junto aos postos revendedores de combustíveis.

Analisando os documentos de forma conjunta, conclui-se que os motoristas saíam do estabelecimento da Autuada sem cheques, portando apenas a referida AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE CARVÃO emitida pela empresa. Os cheques nominais ficavam em poder da empresa e posteriormente eram reunidos e totalizados junto a outro formulário interno chamado “COMPROVANTE DE PAGAMENTO – C.P.”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com base nos totais repassados aos motoristas por cada um dos postos revendedores envolvidos, a Autuada expedia-lhes TEDs no intuito de efetuar o “ressarcimento” dos valores pagos aos caminhoneiros (documentos de fls. 4.180/4.181).

Resta claro que a Impugnante não só efetuava pagamentos diretamente aos motoristas, quando devia pagar aos “fornecedores”, mas ainda utilizava-se de interposta pessoa (postos revendedores) para tentar ocultar a fraude, mantendo em seu poder os cheques nominais.

Da Diligência

A medida exarada por meio da diligência de fls. 7.363 solicitou à Fiscalização que se manifestasse sobre os carimbos existentes nas notas fiscais cujas cópias foram carreadas aos autos.

Inicialmente, a Fiscalização se manifestou apenas a respeito dos carimbos fiscais de outras Unidades da Federação, afirmando que eles são provas relativas e que é comum a utilização de carimbos falsos para se tentar criar uma presunção de circulação de mercadorias.

Cita como exemplo o caso das Notas Fiscais nºs 000073 e 0000076 (fls. 837 e 848), emitidas em nome de Fabiano Barbosa de Castro, nas quais os carimbos de entrada do carvão apostos pela Impugnante são anteriores às datas dos carimbos dos postos fiscais da Bahia, denotando a existência de fraude.

Outro exemplo seria a Nota Fiscal nº 0476, emitida por Edivânio Félix de Araújo na distante cidade de Correntes/PI, em 06/01/10, com saída prevista para as 18h00min, que, de forma completamente inverossímil, teria entrado na mesma data no estabelecimento da Autuada situado em Sete Lagoas/MG, conforme consta do carimbo de entrada apostado no documento (fls. 891).

Considerando que as duas cidades distam mais de 1.200 km, não há qualquer possibilidade de que um caminhão de carvão, que anda em velocidades notoriamente reduzidas em razão do elevado centro de gravidade, pudesse sair de uma delas às 18h00min e chegar à outra no mesmo dia, o que leva à conclusão da existência de inverdades nas informações contidas no documento fiscal.

Analisando os 100 (cem) carimbos de outras Unidades da Federação existentes nos documentos fiscais, a Fiscalização concluiu que apenas 14 (catorze) deles apresentam numeração compatível com o Sistema de Controle Interestadual de Carimbos (SCIC). Tais carimbos estão apostos nos documentos de fls. 330, 333, 336, 348, 352, 356, 367, 369, 374, 1.163, 1.183, 1.576, 2.157 e 2.137.

Os demais 86 (oitocentos) carimbos, listados pela Fiscalização às fls. 7.486/7.487, após serem consultados no SCIC, invariavelmente retornam a mensagem “*Erro! Não foi possível completar a ação... Causa: Não foi encontrado resultado para a consulta!*” (fls. 7.487). Esta mensagem indica que tal carimbo não está cadastrado no SCIC e por tal razão, não pode ser convalidado.

A Impugnante questiona a omissão da Fiscalização ao não analisar os carimbos apostos nos documentos fiscais pela SEF/MG. Requer manifestação sobre

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

eles em face da determinação contida na Diligência exarada pela 2ª Câmara de Julgamento.

A Fiscalização afirma que deixou de analisar os carimbos da SEF/MG porque não se discute que o carvão transitou em solo mineiro, haja vista que a Impugnante tem sede neste Estado. A discussão do PTA gira em torno da real origem da carga, que não é aquela informada nos documentos fiscais.

Em Diligência de fls. 7.519, a Assessoria do CC/MG retorna os autos à origem para que a Fiscalização diligencie no sentido de analisar a regularidade dos carimbos apostos nos documentos fiscais pelo Fisco mineiro, especialmente em relação à localização dos postos de fiscalização responsáveis por tais carimbos, na medida em que a medida determinada pela 2ª Câmara não fez qualquer distinção entre carimbos da SEF/MG ou provenientes de outras Unidades da Federação.

A Fiscalização aduz que a Assessoria do CC/MG teria “ingenuamente” atendido às intenções protelatórias da empresa e afirma que a Impugnante queria apenas ganhar tempo para não incluir tal processo em parcelamento de débitos de natureza não contenciosa negociado com a SEF/MG, a AGE/MG e o MPMG, na medida em que não havendo julgamento definitivo do CC/MG, não haveria certeza do crédito tributário.

Neste ponto, importante salientar que cabe à Assessoria do CC/MG e à Câmara de Julgamento, nos casos em que o Auto de Infração não esteja devidamente instruído, determinar diligências e despachos interlocutórios que busquem solucionar as questões consideradas não esclarecidas. Trata-se da previsão dos arts 147, inciso I e 157, § 1º do RPTA:

Art. 147. Nas hipóteses dos incisos I e II do caput do artigo anterior, a Assessoria do Conselho de Contribuintes:

I - proferirá, dentro de 20 (vinte) dias, despacho interlocutório ou determinação de diligência quando considerá-los necessários ao esclarecimento da lide;

(...)

Art. 157. Não estando os autos devidamente instruídos, determinar-se-ão as medidas convenientes, convertendo-se o julgamento em diligência ou proferindo-se despacho interlocutório.

§ 1º As repartições do Estado terão o prazo de 10 (dez) dias contados da data em que receberem o pedido, para prestarem os esclarecimentos solicitados pelo Conselho de Contribuintes.

À Fiscalização cabe cumprir integralmente as medidas determinadas, no prazo de 10 (dez) dias, ou naquele que for estipulado em razão da complexidade da medida.

A diligência determinada pela 2ª Câmara de Julgamento não fez qualquer distinção entre os carimbos apostos pela Fiscalização de outras Unidades da Federação

ou pela SEF/MG, não cabendo à Fiscalização realizar, a seu critério, distinções não previstas na medida original.

A justa preocupação da Fiscalização em relação às intenções protelatórias da Impugnante deve ser canalizada no sentido de cumprir de forma tempestiva e integral as medidas determinadas pela Câmara de Julgamento e pela Assessoria do CC/MG, evitando-se assim que o processo tenha de retornar à origem para complementações evitáveis, o que acaba por prolongar desnecessariamente sua tramitação.

Ademais, o Contencioso Administrativo Fiscal no âmbito do Estado de Minas Gerais é regulado pelas normas previstas nos arts. 106 a 171 do RPTA, as quais devem ser respeitadas, em qualquer situação.

Em relação aos carimbos apostos em documentos fiscais em outras Unidades da Federação, a própria Fiscalização concluiu que há carimbos falsos nos documentos fiscais objeto da autuação, mormente por possuírem datas posteriores à data da entrada da mercadoria no estabelecimento da Autuada, situação que se mostra logicamente impossível e também por possuir datas incompatíveis com o trajeto neles informado.

Ressalta-se, que não obstante a existência de 14 carimbos confirmados como autênticos, há outros 86 (oitenta e seis) situações em que não há registro de tais carimbos no SCIC, mas mesmo que todos os carimbos estivessem registrados no SCIC e fossem autênticos, o que de fato não ocorre, em nada alteraria o Auto de Infração.

A acusação fiscal, de que o carvão não tem origem nos remetentes constantes dos documentos fiscais, está alicerçada em laudos, vistorias e relatórios conclusivos elaborados pelo IBAMA, os quais demonstram que tais estabelecimentos, no mais das vezes, nunca produziram um único MDC.

Na análise do relatório IBAMA de fls. 50/114, constata-se que especificamente na Bahia, o IBAMA constatou a existência de diversas empresas fantasmas (sem sede física), com quantitativos expressivos de transações com carvão vegetal destinado ao centro consumidor de Minas Gerais (fls. 50).

Além disso, o IBAMA também constatou que as notas fiscais emitidas com origem no Estado da Bahia e destino ao Estado de Minas Gerais, na sua maioria, têm origem em Guias DOF fraudulentas, que foram recebidas em transações de outros Estados onde também não houve produção de carvão vegetal. Seriam meras operações “virtuais”, com a finalidade de transferir créditos “esquentados” em outros Estados para a Bahia (fls. 51).

O relatório conclusivo do IBAMA é bastante objetivo e não deixa dúvidas de que as operações com carvão vegetal objeto do presente Auto de Infração não tiveram origem nos remetentes constantes dos documentos fiscais e DOF's apresentados, na medida em que não houve produção de carvão vegetal em tais estabelecimentos.

Há nos autos farta comprovação de existência de um grande esquema de fraude, com participação de servidores públicos de Estados do Nordeste e Norte do

Brasil, no intuito de “fabricar” créditos DOF com os quais se dá aparência de legalidade a operações realizadas com carvão vegetal proveniente de mata nativa.

A existência de carimbos fiscais de outras unidades da Federação, mormente do Estado da Bahia, em nada altera a situação jurídica da Impugnante, pois não comprova que o carvão tenha origem nos locais descritos nos documentos fiscais.

Alguns municípios do norte de Minas Gerais, em face da proximidade com a Bahia e do isolamento da região, possuem vias de acesso na área rural que desembocam no território daquele outro Estado.

Além disso, considerando o fato de que se está diante de uma fraude bem arquitetada, nada impede que os veículos transportadores, de forma deliberada, andem alguns quilômetros a mais para simplesmente “passar” por postos fiscais baianos, conseguindo os carimbos que dariam ar de legalidade às suas operações.

Do Mérito

Passa-se agora, efetivamente, à análise do mérito do Auto de Infração.

A autuação versa sobre a aquisição pela Impugnante, no período de 01/06/08 a 30/06/11, de 48.129 MDC (metros de carvão vegetal) desacobertos de documentação fiscal em face da utilização de documentos fiscais que contêm informações que não correspondem à real operação, conforme previsão do inciso IV do art. 149 do RICMS/02.

O que se questiona é que as operações com o carvão vegetal não ocorreram nos termos em que se encontram espelhadas nas notas fiscais relacionadas às fls. 22/48, pois os reais remetentes das mercadorias não são aqueles que constam dos documentos fiscais. Por esse motivo se impôs à Impugnante a Multa Isolada por entrada de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, como também a exigência do ICMS e multa de revalidação em razão da solidariedade prevista no inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75

Ressalte-se que o relatório do IBAMA (fls. 50/73) e seus anexos (fls. 75/114) incluídos nos autos e utilizados pela Fiscalização como prova da ocorrência das infrações apontadas, por se enquadrarem na categoria de atos administrativos, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, e, como tal, são suficientes para embasar a acusação fiscal e ainda, transferem para o acusado o ônus da prova em relação aos fatos neles narrados.

Quanto à presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, leciona a insigne Professora Maria Sylvania Zanella di Pietro:

A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.

Diversos são os fundamentos que os autores indicam para justificar esse atributo do ato administrativo:

- 1) o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia da observância da lei;
- 2) o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos;
- 3) a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular;
- 4) o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade;
- 5) a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela.

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 21ª edição, Atlas, 2008, pp. 186/187)

Segundo os relatórios do IBAMA, o carvão vegetal destinado à Impugnante não teve origem nos estabelecimentos consignados nos documentos fiscais emitidos.

O uso de tais relatórios para comprovação das fraudes inerentes aos fatos apurados no âmbito da Operação Corcel Negro II, que resultou na lavratura de mais de 30 (trinta) Autos de Infração contra diversas siderúrgicas mineiras já foi, inclusive, reconhecido pelo próprio Conselho de Contribuintes no julgamento que resultou no Acórdão nº 19.526/12/2ª:

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. CONSTATADA A ENTRADA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL, CONSTATADA MEDIANTE INFORMAÇÕES CONCLUSIVAS DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) DE QUE A ORIGEM DA MERCADORIA NÃO ERA AQUELA CONSIGNADA NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, DA RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75 E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO INCISO II.

A Impugnante cita os arts. 154, 161 e 163 do RPTA como base de seu pedido para que a Fiscalização apresente “todas as informações/documentos/relatórios remetidos pelo IBAMA”.

Esses dispositivos são “estranhos” à solicitação da Impugnante. Apenas o inciso III do art. 154 guarda alguma pertinência com as alegações da defesa:

RPTA

Art. 154. Na sessão de julgamento, a Câmara, antes da apreciação do mérito, decidirá:

(...)

III - o pedido de produção de prova;

Ressalta-se que nos autos do feito fiscal consta relatório do IBAMA (fls. 50/114) com todas as informações relativas às operações com carvão vegetal realizadas em desacordo com a legislação tributária e que envolvem a Impugnante.

Todo o conjunto probatório da existência do crédito tributário em favor do Estado encontra-se incluído no Auto de Infração, não havendo que se falar em outros documentos que não fazem parte dos autos, logo, não há nenhum documento a ser apresentado que já não se encontre anexado ao presente Processo Tributário Administrativo- PTA.

Ressalta-se que caso a Fiscalização houvesse baseado a exigência do crédito tributário em documentos que não se encontrassem nos autos, aí sim assistiria razão à Impugnante em seus argumentos. Mas como não foi isso o que ocorreu, não havendo crédito tributário fundamentado em documentos alheios ao PTA, incabível a solicitação apresentada.

A Impugnante requer sejam disponibilizadas pela Fiscalização as notas fiscais por ela apresentadas em face do Termo de Intimação datado de 14/03/11, alegando ser essa uma condição necessária ao exercício da sua ampla defesa na esfera administrativa.

Novamente, a Impugnante encontra-se equivocada.

Em face da previsão do art. 96, inciso II, alínea “a” do RICMS/02, a obrigação legal de guarda dos livros e documentos fiscais é do contribuinte e não da Fiscalização. Não há o menor sentido na solicitação da Impugnante na medida em que os documentos de que a Fiscalização dispõe são cópias apresentadas por ela própria. Os originais se encontram em seu poder, dispondo a Impugnante de todos os meios inerentes à defesa no que se refere às notas fiscais em questão, mostrando-se o pedido da Impugnante totalmente desarrazoado e aparentemente protelatório.

Ainda nesse sentido, conclui a Impugnante que como alguns dos produtores incluídos no Termo de Intimação datado de 14/03/11 não foram posteriormente incluídos na presente autuação, em relação a estes a Fiscalização teria promovido o “reconhecimento tácito” da regularidade de suas operações.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Não há previsão na legislação de reconhecimento tácito da regularidade das operações pelo simples fato de um contribuinte sujeitar-se a qualquer procedimento de natureza exploratória ou fiscalizatória. Trata-se de entendimento totalmente descabido e desconexo da realidade e da legislação tributária. O contribuinte não recebe um “atestado de regularidade” de suas operações por ser fiscalizado.

A não inclusão de tais produtores no Auto de Infração apenas significa que, em relação àquele fato fiscalizado, entendeu a Fiscalização que o conjunto probatório não foi suficiente para se afirmar a irregularidade das operações relacionadas a tais produtores. Mas isso não significa também que estas operações sejam regulares.

Ausência de provas é do ponto de vista jurídico, bastante diferente de inexistência de ilícito. A Fiscalização apenas não conseguiu provar que as operações de tais produtores são irregulares e, em face do princípio da presunção de inocência, não se pode exigir crédito tributário contencioso sem comprovação da ocorrência da transgressão à legislação tributária.

A Impugnante assevera que, na prática, o lançamento do crédito tributário baseou-se em uma “desconsideração de ato ou negócio jurídico” e que, neste sentido, não foram observadas as disposições do art. 205 da Lei nº 6.763/75, que se referem ao assunto.

Mais uma vez, não lhe assiste razão.

No caso em tela, não há que se falar em desconsideração de ato ou negócio jurídico. A Fiscalização não desconsiderou as operações de compra e venda realizadas, pois em momento algum afirmou que elas não ocorreram, sendo certo que a mercadoria adentrou no estabelecimento da Impugnante.

A Fiscalização, apenas demonstra com base nos documentos acostados aos autos, que as operações de venda de carvão vegetal ocorreram de maneira diversa do descrito nos documentos fiscais apresentados, o que levou à desclassificação de tais documentos com fulcro no inciso IV do art. 149 do RICMS/02.

Desconsiderar um negócio jurídico implica em reconhecê-lo como inexistente e esse não é o caso. Limitou-se a Fiscalização a reivindicar para o Erário Mineiro o imposto referente à citada operação, tendo em vista as conclusões do IBAMA formalizadas no Anexo D e intitulado “ANÁLISE DE DADOS DO SISTEMA DOF – Relatório Levantamento de Movimentação de Carvão Vegetal por Empresa” (fls. 74/114).

A Impugnante afirma que o DOF é o único instrumento disponível para a aquisição do carvão vegetal e não haveria, portanto como saber se o carvão saiu de fato do local/estado que consta da nota fiscal. Insiste ainda que, pela prerrogativa legal do IBAMA, essa autarquia deveria, ao verificar a ocorrência de algum ilícito, impedir o acesso do agente envolvido ao sistema DOF.

Nesse diapasão, informa que agiu de boa-fé, afirmando que as operações e os fornecedores são exatamente aqueles constantes dos DOF’S e das notas fiscais. Para tentar comprovar seus argumentos, afirma que *“qualquer empresa ou cidadão que queira comprar carvão vegetal neste país somente consegue por meio do sistema eletrônico DOF do IBAMA, seja este carvão vegetal de origem legal ou não!”*. Não poderia, pois, a Fiscalização atribuir responsabilidade a adquirente que cumpriu as formalidades legais.

Ainda invoca em sua defesa, a teoria da aparência, afirmando que, se os emitentes dos DOF’s e das notas fiscais não eram reais, pelo menos aparentavam ser.

Há diversos costumes disseminados no mercado e ao mesmo tempo muito simples que, se observados *“por qualquer empresa ou cidadão”*, elevam a segurança nas relações comerciais, evitando-se fraudes e prejuízos a todas as partes. Práticas como adquirir o produto diretamente do fornecedor indicado na nota fiscal e não de

“atravessadores”, realizar o pagamento à pessoa indicada nos documentos fiscais como fornecedora e não a terceiros, desconfiar de preços abaixo do mercado, etc, são rotineiras nas operações de compra e venda e qualquer atitude fora desse padrão gera, ou pelo menos deveria gerar, desconfiança dos agentes do mercado que se encontram transacionando efetivamente de boa-fé.

Apesar de alegar boa-fé, a Impugnante não observava tais “praxes” comerciais ao adquirir o seu carvão vegetal. Por operar em um mercado notoriamente corrompido por fraudes e crimes contra o meio ambiente, deveria ela se cercar de cuidados até superiores aos expostos anteriormente como forma de colaborar para impedir crimes tributários e outras fraudes das mais diversas naturezas.

É fato incontroverso, provado nos autos, que a Impugnante não realizava o pagamento do carvão aos emitentes das notas fiscais. Ao contrário, formava conluio com postos revendedores de combustíveis para perpetrar simulações, objetivando criar a falsa impressão de que fazia os pagamentos a quem, de fato, não fazia.

Dessa forma, a Autuada emitia diversos cheques nominais aos produtores constantes das notas fiscais e os entregava aos motoristas dos caminhões que transportaram o carvão vegetal até o seu estabelecimento. Os motoristas, por sua vez e em razão de prévio acordo, não entregavam os cheques aos produtores do carvão, mas os trocavam em posto revendedor de combustível previamente definido pela Impugnante.

Sabendo a Impugnante que o carvão não tinha origem real nos remetentes constantes dos documentos fiscais, nenhum pagamento lhes era devido. Montava-se tal esquema para aparentar que tais produtores haviam recebido o pagamento pela mercadoria que não foi por eles enviada à Impugnante. Posteriormente o posto devolvia os cheques à Impugnante e recebia um crédito diretamente em sua conta corrente.

Tal procedimento, típico de “lavagem de dinheiro”, demonstra que a Autuada não só sabia que as cargas de carvão não tinham a origem declarada nas notas fiscais, como agia no âmbito de grupo de pessoas organizado para fraudar a verdadeira origem das mercadorias objeto do presente Auto de Infração.

A prática adotada pela Impugnante de desmembrar o valor da carga em três ou quatro cheques também revela o conhecimento prévio de que era preciso remunerar o fornecedor do documento fiscal, o fornecedor do carvão vegetal, o transportador, e qualquer outro agente envolvido no esquema, conforme demonstrado pelas provas constantes dos autos.

Tal conduta vai de encontro à tese da Impugnante de que agiu de boa-fé, desconhecendo a ilicitude do carvão vegetal adquirido. Acaso fosse lícita a aquisição do carvão não haveria motivo para que o pagamento pela mercadoria fosse realizado a qualquer pessoa que não o remetente, já que invariavelmente o frete corria por conta deste.

Os documentos a seguir reproduzidos, presentes as fls. 2556/2558 ilustram a prática da Impugnante de realizar pagamentos aos motoristas (e não aos fornecedores do carvão vegetal) em transações que envolvem, posteriormente, postos revendedores de combustíveis que colaboravam com o esquema:

o transporte de carvão vegetal, sendo necessária a apresentação desse rol já que tal fato não teria ocorrido em relação à Impugnante.

Destaca-se, que a pesquisa das placas dos veículos transportadores de carvão vegetal foi utilizada como indício a justificar o início da investigação promovida pelo IBAMA. Estes dados estão disponíveis no sistema DOF tanto para os atores do mercado de compra e venda de carvão quanto para a autarquia federal e esta, no exercício de sua atribuição legal de fiscalizar o mercado de produtos vegetais, não sofre restrição em relação à utilização desses dados no seu *mister*.

Entretanto, importante deixar claro que esse rol de placas de veículos incompatíveis com o transporte de carvão não foi a prova utilizada pelo IBAMA na emissão do laudo que deu suporte à constituição do crédito tributário pela Fiscalização. A autarquia federal realizou vistorias nas propriedades rurais (pátios) responsáveis pela emissão das notas fiscais consideradas ideologicamente falsas e essa é a principal prova de que as operações não ocorreram na forma descrita nos documentos fiscais. Observe-se um trecho do relatório do IBAMA que demonstra a forma como seu provou a fraude:

1) NFs emitidas por Anderson Filadelfo Malheiro (fl.80/81)

*Anderson Filadelfo Malheiros é detentor e explorador da Autorização 0000.5.2010.12387, cujos créditos foram lançados no sistema DOF em 14/12/2010, no quantitativo de 62.552,73 estéreos de lenha, a ser explorada em uma área de 387,96 hectares na Fazenda Zé Joaquim, em Cocos/BA. **Imediatamente ao lançamento da autorização da autorização no sistema, o usuário iniciou os procedimentos para transferência dos créditos para o PATIOAUTEX, também em seu nome e informação das conversões de lenha para carvão vegetal.***

Em abril de 2011 o IBAMA/GEREX Barreiras realizou uma vistoria no local, motivado pela velocidade e volumes de conversões, muito superior ao normal, bem como o quantitativo de carvão vendido, verificado pela emissão de DOFs no sistema.

O resultado e conclusão da vistoria foi que nada da área havia sido explorada ou desmatada, sequer existiam fornos para carvoejamento no local autorizado, ou seja, toda a movimentação informada no sistema DOF pelo usuário era virtual.

Entre dezembro de 2010 e abril de 2011 (período entre a data do lançamento da autorização e a vistoria do IBAMA) o usuário emitiu 213 DOFs ilegais (não foram considerados os DOFs cancelados) com a venda de 12.275 MDC, conforme quadro a seguir:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que, conforme análise da documentação apresentada pela Impugnante em resposta ao despacho interlocutório exarado pela 2ª Câmara de Julgamento, conclui-se que os cheques apresentados como comprovantes de pagamentos pela Autuada, por não estarem acompanhados das respectivas páginas de verso e por se referirem a apenas 2 (dois) exercícios de somente 4 (quatro) dos 29 (vinte e nove) fornecedores do carvão irregular, não se prestam a comprovar os verdadeiros beneficiários dos pagamentos supostamente realizados por meio deles.

Passando à análise dos carimbos apostos pela SEF/MG, existem 26 (vinte e seis) documentos fiscais que os possuem, listados pela Fiscalização às fls. 7.522.

Desse total, 20 (vinte) foram confirmados como autênticos por meio do SCIC, sendo que 19 (dezenove) são do Posto de Fiscalização Augusto Macedo, localizado à Rodovia MG 424, Km 40, no município de Prudente de Moraes/MG, e 1 (um) deles é do Posto de Fiscalização Ariston Coelho, localizado em Montes Claros, na BR 251, Km 515.

Desse total, em 6 (seis) documentos fiscais não se confirmou a autenticidade do carimbo fiscal por meio da consulta ao SCIC. Trata-se dos carimbos apostos nos documentos de fls. 420, 445, 491, 495, 589 e 600.

No entanto, a Fiscalização afirma que estes 6 (seis) carimbos podem ser considerados como autênticos na medida em que obedecem à norma de geração de códigos de carimbos para eventualidade de indisponibilidade do sistema de geração de códigos. Noutras palavras, são carimbos que não foram efetivamente registrados no SCIC, mas que estão de acordo com as normas de formação do dígito verificador para situações em que o sistema de geração de dígitos não está disponível.

Por fim, conclui a Fiscalização que os 26 (vinte e seis) carimbos apostos nos documentos fiscais pela SEF/MG são autênticos e que nenhum deles é proveniente dos Postos Fiscais da divisa do Estado, não havendo qualquer indício de que o carvão transportado em tais operações tenha sua origem em outro Estado.

Na medida em que a acusação fiscal é de que o carvão vegetal não teve origem nos remetentes constantes dos documentos fiscais e não havendo dúvidas de que o destino final da mercadoria foi o estabelecimento da Autuada, situado em Sete Lagoas/MG, era de se esperar que alguns documentos fiscais possuíssem carimbos de Postos Fiscais mineiros, principalmente do Posto de Fiscalização Ariston Coelho, situado no município de Prudente de Moraes/MG, já bem próximo a Sete Lagoas/MG. Tivesse a mercadoria origem em outros Estados ou em Minas Gerais, estariam eles presentes nas duas situações na medida em que o destinatário das mercadorias encontra-se na região central do Estado.

E também, os esclarecimentos prestados pela Fiscalização, em resposta à diligência exarada pela 2ª Câmara de Julgamento, permitem concluir que a existência de carimbos em alguns documentos fiscais, de forma isolada, é argumento muito frágil para conseguir afastar todo o robusto conjunto probatório dos autos, já descrito no relatório do IBAMA (fls. 50/114), na manifestação fiscal (fls. 7.264/7.311) e no parecer da Assessoria do CC/MG (fls. 7.316/7.360), o qual comprova a existência de um grande esquema fraudulento de comercialização de carvão vegetal proveniente de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

matas nativas com documentos fiscais, DOF's e GF's falsos, que fraudam a origem da mercadoria.

A Impugnante ainda argumenta que não há como atribuir-lhe, como destinatária, a responsabilidade por ato praticado por terceiros (fornecedores do carvão).

Dessa forma, argui sua ilegitimidade passiva no lançamento em questão, tendo em vista que é apenas consumidor de carvão e não se enquadra na responsabilidade tributária imputada pela Fiscalização, prevista no inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Não obstante o enfoque dado pela ora Impugnante, verifica-se que, nos termos do citado dispositivo legal, aquele que dá entrada a mercadoria desacobertada de documento fiscal se responsabiliza pelo imposto não recolhido decorrente do fato gerador ocorrido na saída da mercadoria do remetente.

Correta a eleição para o polo passivo da ora Impugnante como responsável solidária nos estritos termos do dispositivo supra, combinado com a previsão contida no art. 121, parágrafo único, inciso II c/c o art. 124, inciso II, todos do Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõem:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

(...)

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

O art. 121, parágrafo único, II do CTN autoriza a inclusão do responsável tributário sem que o mesmo tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador, enquanto o art. 124, II, ao prescrever a responsabilidade solidária

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

daqueles expressamente designados por lei, possibilita ao ente competente graduar a responsabilidade dos obrigados.

Logo, deduz-se que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, mas forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

Correta, portanto, a responsabilização tributária da Autuada.

Desse modo, não se vislumbra qualquer reparo ao lançamento, restando correta a exigência tributária objeto do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Sérgio Adolfo Eliazar de Carvalho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo (Revisor), Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2014.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente / Relator

T